



Processo nº : 10860.000557/96-07
Recurso nº : 122.544

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeiro Preto - SP

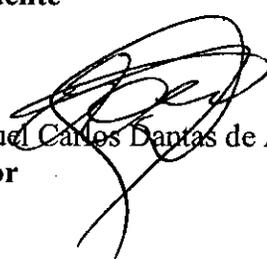
RESOLUÇÃO Nº 203-00.538

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

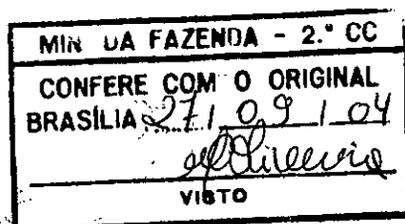
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27.09.104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10860.000557/96-07
Recurso nº : 122.544

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 58/62) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 1-05/91 e 2-05/91. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 62), o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com falta de lançamento do IPI, em virtude de erros na classificação fiscal e na alíquota.

O Termo de Verificação e de Constatção Fiscal (Parcial) de fls. 01/05 informa que os produtos classificados com erro estão divididos em três grupos: 1) preparações químicas lubrificantes discriminadas na fl. 02, erroneamente classificadas na posição TIPI (Tabela de Incidência do IPI) 3809.99.9900, alíquota zero, quando o correto seriam os códigos 2710.00.0000, à alíquota de 8%, para o NOPCOLUBE LE, e 3401.91.0000, alíquota de 15%, para os demais lubrificantes; 2) preparações químicas antiespumantes discriminadas na fl. 03, classificadas na posição TIPI 2710.00.9999, alíquota de 8%, quando o correto seria 3823.90.9999, alíquota de 10%; e 3) Alkol C-16/18 (50-50), produto importado em cuja Declaração de Importação consta a classificação fiscal 1519.30.0100, alíquota de 15%, incorretamente classificado na posição 1519.30.9900, alíquota zero.

Os valores foram levantados a partir das Notas Fiscais de Saída relacionadas no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI de fls. 51/57.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 64/74, em que não contesta o lançamento, no tocante à classificação fiscal relativa às preparações químicas antiespumantes. Com relação a esse grupo de produtos, a única alegação é relativa à Nota Fiscal nº 33.342, em que teria havido "erro da agente fiscal, uma vez que diz respeito à remessa de devolução de 50 conduites (*sic*) em 11/03/93 para ETIL - Eletricidade Téc. e Comercial Ltda" (fl. 73).

Com relação às preparações lubrificantes e ao produto Alkol C-16/18 (50-50), tece os argumentos resumidos no relatório da primeira instância, às fls. 116/117.

Em aditamento à impugnação, em 20/08/96 foram formulados novos quesitos para a perícia solicitada e indicado um novo perito, nos termos da petição de fls. 79/80.

Posteriormente, em requerimento datado de 24/03/98, a impugnante solicitou a juntada dos documentos de fls. 83/111, com pareceres e informações técnicas sobre o álcool cetoestearílico.

A DRJ, por unanimidade, rejeitou o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% e mantendo o lançamento no restante (fls. 114/123).



Processo nº : 10860.000557/96-07
Recurso nº : 122.544

O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 126, verso, e 130), trata apenas dos tópicos relativos à classificação fiscal, não mais se reportando à questão do erro da fiscalização na Nota Fiscal nº 33.342.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
[Assinatura]
VIBTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>albuquerque</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000557/96-07
Recurso nº : 122.544

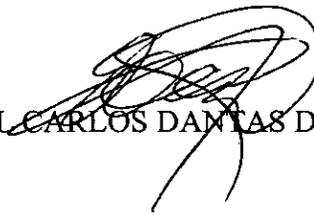
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao recurso cabe declinar da competência, face aos arts. 8º, I e 9º, XVI do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as redações dadas pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.¹

Segundo esses dispositivos a matéria relativa ao IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e não a este Segundo, para onde originalmente distribuído.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

1 Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).